

01-0001/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0001 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0001 / 2005 DE 30/03/2005

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EMENTA: REVOGA A LEI 13.938 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA VILA NOVA CONCEIÇÃO, SUBPREFEITURA DA VILA MARIANA, AUTORIZA SUA PERMUTA POR IMOVEIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR SITUADOS NO JAGUARÉ, SUBPREFEITURA DO BUTANTÃ

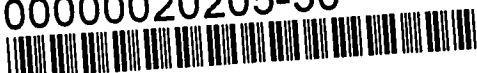
ARQUIVADO EM 19/04/2007

Viviane F. P.

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:22:54

00000020205-30





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

LIDO HOJE PROJETO DE LEI No. 01 - PL
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Justiça
Pol. Urb., Meio-amb. e M. Ambient.
Finanças e Orçamento

01 - PL
01- 0001/2005

Revoga a Lei 13.938 de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a desafetação de área municipal situada na Vila Nova Conceição, Subprefeitura da Vila Mariana; autoriza sua permuta por imóveis de propriedade particular situados no Jaguaré, Subprefeitura do Butantã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

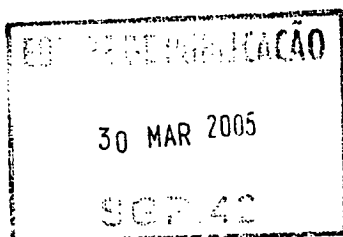
Art. 1º: Fica revogada a Lei 13.938 de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a desafetação de área municipal situada na Vila Nova Conceição, Subprefeitura da Vila Mariana; autoriza sua permuta por imóveis de propriedade particular situados no Jaguaré, Subprefeitura do Butantã.

Art. 2º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de janeiro de 2005



Carlos Giannazi
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

23 05/04/05 31 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01</u> de <u>05</u>
Adeline Clonard - Ass. Parlamentar
10.406

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.938 de 27 de dezembro de 2004, afronta a Constituição Federal, a Lei 9394/96 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Estatuto da Criança e Adolescente no que se refere ao princípio da garantia do acesso a educação e a qualidade de ensino.

Além disso, transgride também o direito Constitucional a Saúde Pública, visto que no referido terreno existem uma escola pública estadual que atende mais de 1400 alunos e um posto de saúde da rede pública.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-1 de 20 05 05/04/05 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raipone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-12

À Comissão de Constituição e Justiça

20/4/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20/5/05

20/05/05
12/5

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 20/4/05 às 14:03
 RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/4/05 ÀS 16:30
 POR Alc

S 28/4/05 às 14:30hs Alc

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Barreto
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 3/5/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido do Vereador / Vereadora
Soninha (na reunião)
28/6/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos A. B. J.
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 23/06/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/06/06 ÀS 12:00
 POR João

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) em 04 (s) rubricado(s)
 sob nº 28/2/07 Informação nº
 SOLANGE RAUQUE DE SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo n.º 01-01 de 20 05 28/2/07 (a)

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária

Pedido de

Claudete Alves

defensoria 28/2/07

Obs: o prazo para a defesa é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 3º do R. I.

em 27/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração e Controle
sob nº 05a 07 em 09/4/07
informação nº

SOLANGE RAYNE DOS SANTOS
R. 10
Secretaria



Folha nº 05 do proc.

nº 01-01 de 20 05

Solange Rainoni dos Santos
RE. 103/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0422/2007

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0001/05

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que revoga a Lei nº 13.938, de 27/12/04, que dispõe sobre a desafetação de área municipal situada na Vila Nova Conceição, Subprefeitura da Vila Mariana; autoriza sua permuta por imóveis de propriedade particular no Jaguaré, Subprefeitura do Butantã.

A função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de caráter geral e abstrato e a presente proposta, ao pretender revogar a autorização legislativa requerida pelo Executivo para praticar ato específico acaba por realizar ato concreto, adentrando, na esfera das atribuições de natureza administrativa, onde ao Sr. Prefeito cabe, sempre observando os critérios de conveniência e oportunidade, decidir a respeito da adoção ou não de tal medida, tendo em vista sempre o interesse público.

Esclarece o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24):

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como

pl0001-05A

1

17 - RELCOM
17- 1180/2007



Folha nº 06 do proc.
nº 01 - 01 de 2005
Solange Rainor dos Santos
RE. 10.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos).

Observe-se, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias tais que esvaziem por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Prefeito é o administrador dos bens municipais.

Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar ou optar pela forma e meios de administração dos bens públicos, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Em conclusão, somente quem tem a competência para propor determinada lei, tem a competência para revogá-la.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);

(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou



Folha nº 04 de proc.
nº 01-01 de 20 05
Solange Raimundo dos Santos
RECEBUE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...)" (ADI nº 077.286.0/0.9).

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/4/07

pl0001-05A

13/51

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 04 / 07
página 76 2ª
Conferido: _____

SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 101
Secretaria

A SGP-21
São Paulo, 10 / 4 / 07

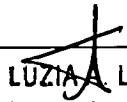
SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 101
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 1808
Em 18 / 04 / 07
Ass.: LUZIA ALEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 11



Câmara Municipal de São Paulo

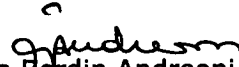
Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-001/2005 18/04/2007 (a) _____


LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista a impossibilidade do atendimento do disposto no art. 79 do Regimento Interno, em face da renúncia do Ver. Carlos Giannazi ao cargo de Vereador para assumir o mandato de Deputado Estadual. Razão pela qual, desde de 15 de março p.p, não há representante do PSOL nesta Edilidade.

18/04/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
.....

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33



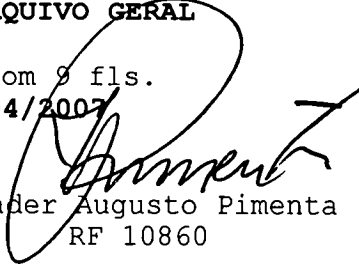
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo 01-1 de 2005 19/04/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em 19/04/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....11.....19/02/09
Lucas Mm T. Alves

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234